



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1744/2019 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único n.º 135628/2019

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.287/MT

REQUERENTE: Estado do Mato Grosso
REQUERIDO: Relator do MS 1001086-45.2019.8.11.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
INTERESSADO: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso – Sindepo
RELATOR: Ministro Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ESCALONAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. TJMT. DETERMINAÇÃO. PAGAMENTO. SALÁRIOS. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de suspensão de decisão concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que deferiu medida liminar para que o ente federado se abstinhasse de parcelar os proventos de aposentadoria e as pensões.

2. A situação deficitária da economia do ente público não justifica a impontualidade no pagamento dos seus servidores ou pensionistas, pois os vencimentos, os proventos e as pensões devem ser tratados como verba prioritária, dado o seu caráter alimentar.

3. O deferimento da contracautela implica perigo de dano inverso e risco de lesão à ordem pública na acepção jurídico-constitucional, na medida em que a concessão do pedido pelo tribunal estadual privilegia o caráter alimentar dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, seguindo ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- Parecer pelo indeferimento do pleito.

I

Trata-se de pedido de suspensão da decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso no Mandado de Segurança 1001086-45.2019.8.11.0000, que deferiu, em parte, o

requerimento de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se absteresse de proceder ao parcelamento dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores públicos estaduais.

Segundo consta da petição inicial, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso (Sindepo), impetrantes originários do mandado de segurança, subsidiaram o pedido mandamental com a divulgação de escalonamento do pagamento dos proventos de aposentadoria e das pensões pelo governo mato-grossense.

Contudo, segundo o sindicato, “*o pagamento dos proventos de aposentadoria não dependeria do fluxo normal de arrecadação do Estado, pois decorrente de arrecadação própria, levada a efeito por meio de contribuições previdenciárias*”, frustrando o art. 7º-I do Decreto Estadual 329/2015, que ordena o pagamento dos proventos até o último dia útil do mês de referência.

Conclui, portanto, que o escalonamento proposto pelo Estado de Mato Grosso afastaria o caráter alimentar dessa verba e ofenderia o princípio da dignidade da pessoa humana.

O ente estadual, porém, apontou a impossibilidade material do pagamento integral das referidas verbas, por conta do quadro de grave crise financeira, caracterizada pela frustração das expectativas de receitas e aumento das despesas obrigatórias, sobretudo a de pessoal, segundo narra a Nota Técnica 269/2018/SEFAZ/MT, produzida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso. Consoante esse documento, “*o pagamento da folha de pessoal de ativos e inativos e o repasse dos duodécimos consomem praticamente toda a receita disponível do tesouro*”.

Afirma ainda que a decisão impugnada causa grave prejuízo à economia pública e à ordem administrativa estadual. Para tanto, aponta o quadro deficitário do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, o que impossibilita o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão em sua integralidade.

Essa escassez de recursos do aludido fundo previdenciário demanda aportes do tesouro estadual: “*De acordo com a Nota Técnica n.º 60/2019 – UNAJ/SATE/SEFAZ, somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, o Estado aportou ao Fundo Previdenciário a vultosa quantia de 169 milhões de reais. Já em relação aos exercícios de 2017 e 2018, referido aporte ultrapassou a quantia de um bilhão de reais (Nota Técnica n.º 60/2019). Ao fi-*

nal do exercício de 2019, o déficit projetado é de R\$ 1.369.816.549,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e nove reais)”.

Informa ser clara existência de indícios de juridicidade do pedido suspensivo e que o escalonamento levado a efeito pelo governo estadual reveste-se de caráter excepcional, já que decorre da momentânea impossibilidade material de pagamento, o que provocou a decretação de calamidade financeira por meio do Decreto 7/2019 e a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal do próprio Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual 614/2019).

Associado aos indícios de juridicidade encontra-se o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de pagamento integral das pendências previdenciárias e no evidente potencial multiplicador de demandas, já que *“diversos outros aposentados e pensionistas (individual ou coletivamente) irão ao Poder Judiciário postular o pagamento de forma integral e antecipada, até como forma de assegurar o princípio da isonomia”*.

Sustenta ainda o requerente que a decisão impugnada cria indevida ingerência em matéria típica do Poder Executivo estadual, à vista do que dispõe do art. 84–II da Constituição, na medida em que substitui o Chefe do Poder Executivo estadual na condução dos assuntos administrativos do ente federado.

Pede, enfim, *“o conhecimento e o provimento do presente pedido de suspensão a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança n.º 1001086-45.2019.8.11.0000, inclusive em sede liminar, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida neste mandado de segurança”*.

Com a chegada dos autos ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, ao analisar o pedido de medida liminar, deferiu o pleito para suspender a liminar concedida nos autos do mandado de segurança em exame até o trânsito em julgado da decisão final. Em seguida, abriu vista à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer pelo prazo de setenta e duas horas.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República.

II

De início, tal como defendido pelo Ministro Presidente, a competência do Supremo Tribunal Federal para a cognição do incidente firma-se na proteção constitucional ao salário e, invariavelmente, na dignidade da pessoa humana (art. 1º–III e 7º–X da Constituição).

Sabe-se que os pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de antecipação de tutela têm caráter notoriamente excepcional. Em princípio, não cabe nesta sede analisar as questões de fundo, mas sim a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. É possível, todavia, um juízo mínimo acerca da discussão jurídica analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade do incidente.

Contudo, o caso dos autos não aparenta conter risco de lesão aos valores tutelados pela Lei 12.016/2009 que justifique o deferimento da medida, mas, ao revés, o deferimento da tutela de urgência no juízo *a quo* evidencia a salvaguarda dos direitos fundamentais dos servidores estaduais.

A remuneração, os proventos e as pensões devem ser tratados como verba prioritária no orçamento estadual, pois consistem em verbas de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência do agente público e de sua família. Logo, a situação deficitária da economia do ente federado não é suficiente para justificar a impontualidade no pagamento do funcionalismo público estadual.

Nesse sentido, aliás, as manifestações da Procuradoria-Geral da República em casos semelhantes a este, como fazem ver os pareceres nas Suspensões de Segurança 5.126, 5.136-AgR, 5.161 e 5.163¹, nos quais assentou-se a inexistência de risco de lesão à ordem econômica advindo de decisões que determinam o pagamento em prazo certo de vencimentos e proventos de servidores públicos.

Registre-se que, na decisão originária cuja suspensão é requerida, não houve concessão de aumento de remuneração ou acréscimo de vantagens a servidores estaduais, mas, apenas, ordem de adimplemento dos vencimentos e proventos devidos nas datas tradicional-

1 Pareceres 93126/2016–ASJCIV/SAJ/PGR, 141574/2016–ASJCIV/SAJ/PGR, 112844/2017–ASJCIV/SAJ/PGR e 254697/2017–AJC/SGJ/PGR

mente fixadas. Ou seja, não se está inovando no orçamento público – criando-se despesa nova –, mas apenas ordenando o pagamento daquilo que já estava regularmente previsto na peça orçamentária.

De mais a mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em conjunto com o art. 169 da Constituição e a Lei 9.801/99, já estabelece as medidas a serem adotadas pelo poder público no caso de as despesas com pessoal superarem os limites previstos na LRF, não estando o inadimplemento de verbas remuneratórias devidas entre as medidas possíveis.

Assim, não há falar em situação de grave risco aos valores da ordem administrativa estadual e das finanças públicas.

Na verdade, reitera-se, o risco de dano é inverso, porque as verbas cujo pagamento é pleiteado na ação originária servem ao sustento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas e de seus respectivos dependentes. Logo, a suspensão da decisão do tribunal *a quo* poderá comprometer a própria subsistência dessas pessoas, assim como torná-las reféns de um escalonamento ordenado arbitrariamente pelo Estado.

Além disso, admitir a suspensão da decisão impugnada – em que privilegiado o caráter alimentar dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – implicaria lesão à ordem pública na acepção jurídico-constitucional. Em outras palavras, a decisão concessiva vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da fixação de datas específicas para pagamento da remuneração de servidores públicos estaduais e da impossibilidade de parcelamento dos respectivos vencimentos.

Nas ADIs 144, 176, 544 e 2.782, a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade de leis dos Estados do Rio Grande do Norte, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul, de Santa Catarina e do Rio Grande Sul, que fixavam data limite para o pagamento da remuneração de seus servidores. Com base nesse entendimento, não se tem admitido o parcelamento dos vencimentos dos servidores públicos, como enuncia a decisão do Ministro LUIZ FUX no RE 873.905:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 657/RS. RECURSO DESPROVIDO. [...] O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI n. 657, Relator Min. Neri da Silveira, que declarou a constitucionalidade do artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que não está incluído

na esfera da discricionariedade da Administração Pública, o pagamento a destempo dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

[RE 873.905, Ministro LUIZ FUX, julgado em 31/8/2015, *DJe* 3/9/2015].

No mesmo sentido, as decisões monocráticas no RE 830.265, Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 9/12/2014, *DJe* 11/12/2014; e no RE 615.397, Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 9/10/2013, *DJe* 16/10/2013.

Assim, opino pelo indeferimento do pleito suspensivo.

Brasília, 6 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República